



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002204/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.411 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Embargante JERONIMO BARILLARI FONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Não há se falar em contradição quanto aos fundamentos do acórdão, quando a decisão adota como razão de decidir não só a ausência de juntada nos autos, pelo ora Embargante, dos recibos apresentados na fase de fiscalização, mas, também, a falta de prova da alegada restrição bancária imposta à ex-cônjuge, razão pela qual os pagamentos referentes à pensão alimentícia não teriam sido realizados nos estritos termos do acordo judicial.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso que acolhia os embargos para acrescentar fundamentação à decisão. O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta contradição de decisão proferida por esta C. Turma, assentada no fato de o acórdão embargado ter a premissa de que a glosa de dedução de pensão alimentícia ter ocorrido pela razão de que: "os recibos apresentados pelo contribuinte" não serviriam para comprovar os pagamentos da pensão alimentícia (o que constou expressamente na acusação fiscal à fl. 4); entretanto, adotou-se como conclusão (fl. 74) que: "ainda que seja factível a alegação de que a ex-cônjuge se encontrava com as contas bancárias bloqueadas, não juntou o Recorrente os respectivos recibos, que em tese comprovariam os dispêndios com a pensão alimentícia paga, de sorte a impedir o reconhecimento da dedutibilidade da despesa glosada".

O embargante alega que, sanada a contradição, o princípio da verdade material exige a análise das provas, o que acarretará efeitos infringentes e o provimento do recurso voluntário.

Nesse contexto, para comprovar a legitimidade da dedução de R\$ 57.372,00 , a título de pensão alimentícia, anexa aos embargos de declaração cópia dos recibos firmados pela sua ex-esposa atestando o recebimento dos valores às fls. 95/97, que segundo a fiscalização foram apresentados pelo contribuinte, mas não admitidos naquela ocasião como provas hábeis do efetivo dispêndio.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado pela Embargante, não vislumbro qualquer contradição na decisão embargada.

A contradição a ser sanada em Declaratórios, deve estar contida na decisão embargada, e não no processo.

O Embargante aponta contradição entre a “descrição dos fatos e enquadramento legal” e a decisão tomada em Voluntário, não passível de ser sanada na estreita via dos Embargos.

Ademais, não há se falar em contradição quanto aos fundamentos do acórdão, quando a decisão adota como razão de decidir não só a ausência de juntada nos autos, pelo ora Embargante, dos recibos apresentados na fase de fiscalização, mas, também, a falta de prova da alegada restrição bancária imposta à ex-cônjuge, razão pela qual os pagamentos referentes à pensão alimentícia não teriam sido realizados nos estritos termos do acordo judicial.

Processo nº 10840.002204/2008-11
Acórdão n.º **2802-002.411**

S2-TE02
Fl. 277

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández